



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.912818/2011-19
ACÓRDÃO	3101-004.947 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP
INTERESSADO	KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES.

Sendo identificada, na decisão embargada, vício a ser sanado, os embargos devem ser acolhidos e a contradição deve ser sanada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por acolher os embargos nominados para sanar a inexatidão material apontada pela embargante, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos formalizados pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP ao amparo do art. 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Os Embargos foram opostos em desfavor do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3101-003.867, com a seguinte Ementa e decisão:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

PER/DCOMP. CRÉDITO IPI. DILIGÊNCIA COM RECONHECIMENTO PARCIAL DO CRÉDITO. Reconhecido pela fiscalização após nova apuração do saldo credor em diligência, erro nos registros contábeis-fiscais da recorrente, e confirmada à higidez de parte do crédito requerido no PER/DCOMP, aplica-se o resultado da diligência. Crédito parcialmente reconhecido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de IPI de R\$ 107.360,65, em favor da recorrente, devendo a compensação ser homologada até o limite do crédito apurado.

O embargante alega a existência de vício que, em seu entender, deveria ser sanado por meio desses aclaratórios, em razão de inexatidão material, nos seguintes termos:

S.m.j, há incorreção material na indicação de valor de crédito reconhecido (R\$ 107.360,65), uma vez não se relaciona com o que ainda restaria em litígio no CARF (R\$ 160.969,58 – R\$ 151.088,57 = R\$ 9.881,01)

Em despacho de admissibilidade, foi dado seguimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP para que o colegiado aprecie a matéria suscitada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

I – Admissibilidade

Conforme explicita o Despacho de Admissibilidade, o processo não foi ainda encaminhado à Receita Federal, porém já foram juntados os Embargos, em 02/01/2025 (fl. 155), de modo que devem ser considerados tempestivos.

Desta forma, recebidos os embargos, deles tomo conhecimento.

Analisando de forma mais detalhada o caso, verifico que há realmente uma contradição a ser sanada, uma vez que o dispositivo reconheceu o crédito de IPI de R\$ 107.360,65, em favor da recorrente, devendo a compensação ser homologada até o limite do crédito apurado, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de IPI de R\$ 107.360,65, em favor da recorrente, devendo a compensação ser homologada até o limite do crédito apurado.

No entanto, conforme demonstrado pela unidade preparadora, há incorreção material quanto à indicação do valor de crédito reconhecido (R\$ 107.360,65), uma vez não se relaciona com o que ainda restaria em litígio no CARF (R\$ 160.969,58 – R\$ 151.088,57 = R\$ 9.881,01):

Instância	Exp. Monet.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compensado
DRF	REAL	160.969,58	151.088,57	151.088,57
DRJ	REAL	9.881,01	0,00	0,00
CARF-RV	REAL	9.881,01		

Para sanar esse vício identificado, o teor do acórdão deverá ser modificado, para que sua redação possa expressar exatamente o valor apurado que ainda estaria em litígio.

Assim, a nova redação deverá ser a seguinte:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de IPI remanescente em litígio de R\$ 9.881,01, em favor da recorrente, devendo a compensação ser homologada até o limite do crédito apurado.

Pelo exposto, voto por acolher os embargos inominados para sanar a inexatidão material apontada pela embargante.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga

ACÓRDÃO 3101-004.947 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10830.912818/2011-19

DOCUMENTO VALIDADO